Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 302/2023.

AUTOR: Vereador André Fraga

EMENTA: "Dispõe sobre a proibição do uso de celular, MP3, MP4 e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula do Município de Salvador."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 302/2023, de autoria da Vereador André Fraga, que tem por escopo dispor sobre a proibição do uso de celular, MP3, MP4 e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula do Município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. É o breve relatório.

ANÁLISE

Constata-se que o projeto em análise não apresenta qualquer antinomia com o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se, portanto, de matéria de competência deste Legislativo Municipal, que se apresenta em conformidade com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município do Salvador.

Preliminarmente cumpre destacar a importância do projeto que tem por finaliade, a proibição do uso de celular, MP3, MP4 e aparelhos eletrônicos congêneres nas salas de aula, nas salas de biblioteca e outros espaços de estudos, por alunos, professores e demais que estiverem no perímetro, das redes públicas e privadas do Município de Salvdor.

Todavia, observa-se que o referido projeto permite a incorporação de emendas para aperfeiçoar a clareza e precisão, evitando-se dubiedades em sua interpretação na aplicação da referida norma, bem como, a extensão do seu alcance em observância ao princípio da isonomia, haja vista que na referida minuta legislativa não há exceções específicas para o determinado uso de aparelhos eletrônicos.

Desse modo, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. EMENDA ADITIVA

De:

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, placas indicando a proibição, constando também o número desta Lei.

Para:

Art. 3º - Deverão ser afixadas em local de acesso e nas dependências da instituição educacional, nas salas de aula e nos locais onde ocorrem aulas, placas indicando a proibição, constando também o número desta Lei.

I - Os dispositivos eletrônicos só poderão ser acessados antes da primeira aula e após a última, à exceção de casos especiais;

II - Permite-se a utilização dos aparelhos eletrônicos para alunos com deficiência, patologia física, emocional ou que apresente condições de saúde que necessitam destes dispositivos para monitoramento ou algum tipo de auxílio;

III - Os dispositivos eletrônicos poderão ser utilizados para a colaboração em sala de aula permitindo que compartilhem recursos, colaborem em projetos e comuniquem ideias de forma eficaz por meio de aplicativos em atividades pedagógicas e orientados pelos educadores.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, será adotado as medidas previstas em regimento escolar ou as normas do estabelecimento de ensino.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 302/2023.

Salvador/BA,17 de abril de 2024.

JULIO SANTOS
Relator